

Id:0738316E5AD00BCB



LEI Nº 411 DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do Município de Domingos Mourão-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Domingos Mourão – PI, VOTOU E NESTE ATO SANCIONA a Lei que:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei define as diretrizes, normas e procedimentos para o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do Município de Domingos Mourão tendo em vista os seguintes objetivos:

- I- orientar a ocupação do solo ao adensamento, estruturação e desempenho das funções urbanas;
- II- melhorar as condições de conforto ambiental, garantindo um nível adequado de bem-estar à população;
- III- garantir um padrão estético harmonioso e equilibrado ao desenho urbano da cidade.

Art. 2º - As diretrizes, normas e procedimentos dessa lei serão caracterizadas por planos de arruamento, planos de loteamento e desmembramento de terreno.

§ 1º Arruamento é a divisão de glebas em quadras, mediante a abertura de novas vias de circulação ou através do prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

§ 2º Desmembramento é a repartição de um terreno para formação de unidades autônomas com o aproveitamento do sistema viário sem qualquer alteração ou acréscimo.

§ 3º Loteamento é a segmentação de quadras resultantes de arruamento aprovado, ou em curso de aprovação, em lotes destinados à ocupação urbana, sendo todos eles testados para logradouro público.

§ 4º Remembramento é o reagrupamento de dois ou mais lotes para formação de novo (s) lote (s).

Art. 3º - Quando a edificação de uso habitacional multifamiliar tiver mais de 04 (quatro) pavimentos, será obrigatória a construção de pilotis.

Parágrafo único - Será considerado pilotis o pavimento vazado, destinado aos serviços gerais e estacionamentos, com área de construção limitada a 30% (trinta por cento) de projeção dos pavimentos superiores.

Art. 4º - O pavimento em pilotis, para efeito das prescrições quanto ao número de pavimentos, não será considerado como tal.

Art. 5º - O pavimento em pilotis, quando implantado ao nível do andar térreo:

- I- poderá ocupar os recuos laterais;
- II- terá taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- III- nos lotes de esquina, deverá observar os recuos de frente e secundários.

Art. 6º - Quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, incluso o pilotis, ou mais de 10 (dez) metros de deslocamento vertical por escada, deverá ter no mínimo 1 (um) elevador.

Parágrafo único - No deslocamento vertical por escadas não deverá ser considerado os acessos a terraços ou outras edificações.

Art. 7º - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos deverão ter no mínimo 1 (um) elevador;

Art. 8º - Os pavimentos de uso comum de prédio residencial de 5 (cinco) ou mais pavimentos poderão ser construídos sem recuos laterais, com taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - São considerados pavimentos de uso comum aqueles implantados ao nível do andar térreo e do primeiro andar, quando destinados ao uso geral, serviços de apoio e estacionamentos;

Art. 9º - Não são consideradas áreas construídas:

- I – as casa para abrigos de máquinas em edificações residenciais;
- II – as áreas sob marquise ou de galeria;
- III – as escadas;
- IV – os poços de elevadores;
- V – as portarias, recepções e edificações similares, quando construídas no recuo de frente;
- VI – as varandas, sacadas e jardineiras de até 1 (um) metro quando construídas em balanço.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 10 - O parcelamento do solo urbano, por qualquer das formas definidas nesta lei, só poderá ser realizado mediante licença ou por iniciativa da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Na zona rural do Município, o parcelamento deverá obedecer ao módulo rural conforme legislação municipal;

Parágrafo único - O parcelamento do solo com características de loteamento urbano, na zona rural, somente será permitido mediante legislação específica.

Art. 12 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I- nas áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- II- em áreas marginais aos cursos d'água, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro;
- III- em áreas de domínio ou servidão, relativas a rodovias, ferrovias e redes de alta tensão;
- IV- em terreno de brejo, alagadiços e sujeito á inundação, antes de tomadas pelo requerente, as providências para assegurar o escoamento adequado das águas;
- V- em áreas aterradas com materiais nocivos á saúde pública, sem que já estejam comprovadamente sanadas.

Art. 13 - O parcelamento do solo deverá ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiro, sendo o loteador o responsável por estes danos;

Parágrafo único – O parcelamento do solo não poderá, salvo por iniciativa da Prefeitura Municipal, implicar em desapropriação ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

Art. 14 - O projeto de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser averbado no Registro de Imóveis competente.

§ 1º A partir da inscrição no registro de imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas aos logradouros, edificações públicas e equipamentos urbanos.

§ 2º A licença para construção dos lotes resultantes de parcelamento do solo somente será expedida mediante a prova da inscrição no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III

(Continua na próxima página)



DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 15- O interessado que desejar parcelar um terreno no Município deverá solicitar a Consulta Prévia para projetos de parcelamento junto a Prefeitura Municipal.

Art. 16 – O documento de Consulta Prévia deverá indicar:

I – o traçado das vias estruturais e coletoras previstas;

II – a localização das áreas verdes e institucionais;

III- as alterações de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento dos lotes urbanos impostos por planos municipais oficiais;

IV- as partes dos projetos que deverão ser apresentadas para aprovação e licença de construção.

Art. 17 - A Consulta Prévia deverá ser solicitada mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – requerimento de consulta, assinado pelo proprietário do terreno;

II – comprovação de propriedade da área objeto do pedido;

III – duas cópias do levantamento planialtimétrico na escala 1:1.000, com curva de nível de metro em metro, indicando os limites do terreno e orientação magnética e as vias oficiais próximas;

IV – certidão negativa dos impostos municipais que incidam sobre a área em questão.

Art. 18 - Recebida a solicitação de Consulta Prévia, a Prefeitura Municipal terá 15 (quinze) dias para emissão do documento sobre a viabilidade do parcelamento, com indicações e eventuais sugestões.

Art. 19 - As indicações de Consultas Prévias terão validade pelo prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 20 – O interessado deverá providenciar o projeto de parcelamento, com pleno atendimento das indicações de Consulta Prévia e de acordo com todas as exigências desta Lei.

Art. 21 – O projeto de parcelamento deverá ser realizado por profissional legalmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA e inscrito no Registro Profissional da prefeitura.

Art. 22 – Para aprovação do projeto de obtenção da licença para execução do parcelamento, o proprietário ou seu representante legal terá de apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de solicitação de licença para execução do parcelamento;

II – comprovante de propriedade da área considerada;

III – certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;

IV – certidões negativas de quaisquer dívidas para com o município;

V – cópia do documento de Consulta Prévia;

VI – 3 (três) vias de parcelamento, em cópia heliográficas, devidamente assinada e datada pelo proprietário e profissional autor do projeto, com respectivas identificações.

Parágrafo único – Para aprovação de loteamento, o proprietário não poderá ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes.

Art. 23 – O projeto de parcelamento deverá ser composto das seguintes partes:

I – planta de situação na escala 1:5000, com localização precisa da área em questão e identificação do norte verdadeiro e das vias oficiais próximas;

II – planta geral de parcelamento, na escala de 1:1000, na qual constem as seguintes indicações:

A) Curva de nível de metro em metro, referenciadas ao RN do local determinado na planta da cidade;

B) Quadras identificadas por letras maiúsculas;

C) Lotes devidamente dimensionados e identificados por números;

D) Todos os elementos de locação necessários (raios de curvas, ângulos centrais, pontos triângulos);

E) Identificação das áreas verdes e de uso institucional, com respectivas dimensões;

F) Traçado das vias públicas, com indicações das respectivas larguras, inclusive dos passeios.

III – planilha de cálculo do nivelamento;

IV – cálculo analítico de todo o parcelamento (lotes, quadras, áreas verdes, áreas institucionais e vias projetadas);

V – memorial descritivo da obra, com a descrição de todos os serviços a serem executados;

VI – cronograma físico e financeiros da obra.

Art. 24 - O projeto de parcelamento deverá ser apreciado pela Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado da data de sua entrada no protocolo.

I – O prazo estabelecido neste artigo será alterado quando o projeto for submetido à outros órgão, em função da necessidade de quaisquer esclarecimentos;

II – Também haverá prorrogação do prazo estipulado neste artigo quando da necessidade de complementação ou esclarecimento solicitado ao loteador.

Art. 25 - Qualquer alteração em projetos de parcelamento dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 26 – O deslocamento e o remembramento de lotes vinculados a projetos de edificações, serão aprovados automaticamente com a aprovação destes projetos.

Art. 27 – Após a aprovação do loteamento e o pagamento de todas as taxas, o proprietário assinará, em livro próprio, um termo contendo:

I – a declaração expressa, obrigando-se a respeitar o projeto;

II – a designação das áreas de utilidade pública destinadas ao uso da população, doadas à Prefeitura Municipal;

Parágrafo único – Assinado o termo, o loteador terá 30 (trinta) dias para entregar à Prefeitura Municipal o instrumento de doação das áreas de domínio público, bem como apresentar certidão passada pelo cartório de registro de imóveis, comprovando que o incorporador ou proprietário cumpriu todos os requisitos legais.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 28 - Os critérios definidos neste Capítulo deverão nortear os projetos de parcelamento do solo urbano do Município.

§ 1º Poderá ser concedido aforamento de terreno com características diversas especificadas nesta Lei, desde que o beneficiário nele resida.

§ 2º Os critérios diferenciados pela implantação de loteamento de interesse social estão definidos no Capítulo VII desta Lei.

(Continua na próxima página)



Art. 29 – Da área total, objeto do plano de arruamento ou loteamento, serão destinados, no mínimo:

I – 20%(vinte por cento) para vias de circulação;

II – 10%(dez por cento) para áreas verdes;

III – 5%(cinco por cento) para áreas de uso institucional.

§ 1º- As nesgas de terra não aceitas como área verde ou de uso institucional não serão consideradas no cálculo dos percentuais indicados.

§ 2º Não se enquadram como áreas verdes ou áreas de uso institucional os cantos e fundos de quadras, bem como qualquer outra nesga de terra com largura inferior a 20 (vinte) metros.

Art. 30 – O loteamento poderá ser executado por partes da área total, desde que constem no cronograma de execução aprovada.

Parágrafo único – Cada parte atenderá, obrigatoriamente, os valores fixados com relação às vias de circulação, áreas verdes e áreas de uso institucional.

Art. 31 – Quando da implantação de loteamentos, as lagoas e cursos d'água só poderão ser modificados(aterrados) ou desviados, após a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – O comprimento das quadras não poderão ser superior a 200 (duzentos) metros.

Parágrafo único – Não há comprimento definido para as quadras dos loteamentos nas zonas industriais.

Art. 33 – Quando o lote estiver situado em esquina, a sua testada mínimo será acrescida de 2 metros.

Art. 34 – Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos com as suas respectivas definições:

a) **Quadra** é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos;

b) **Testada do lote** é a divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos;

c) **Profundidade de lote** é a distâncias entre a testada e o ponto mais extremo do lote.

Art. 35 – Nenhum lote poderá distar mais de 500 (quinhentos) metros de uma via coletora, medida esta distância no eixo da via que lhe dá acesso.

Art. 36 – Não será permitido desmembramento ou remembramento quando houver parte remanescentes que não atenda às exigências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTO

Art. 37- Em qualquer loteamento, será obrigatória a execução dos serviços discriminados no seu processo de aprovação e conforme termo assinados pelo loteador.

Art. 38 – A execução de obras de sistema viário compreenderá, no mínimo, a abertura das vias de circulação, serviços de terraplanagem e assentamento dos meios fios laterais.

Art. 39 - Todos as quadras deverão ser delimitadas através da fixação de marcos de pedra ou de concreto, com seção transversal de 15 (quinze) x15 (quinze) centímetros (cm) e altura de 60 (sessenta) cm.

Art. 40 - Todos os lotes deverão ser demarcados, assim como as áreas verdes e de uso institucional, através da cravação de estacas de concreto, devidamente numeradas.

Art. 41 - Todos os lotes deverão ser desmatados e destocados.

Art. 42- Os terrenos de uso público, destinados á implantação de áreas verdes e instituições não deverão ser desmatados.

Art. 43- O prazo máximo para início das obras é de 1 (um) ano, a contar da expedição da licença para sua execução.

Art.44 – O prazo máximo para o término das obras é de 3 (três) anos a contar da expedição da licença para a sua execução.

CAPÍTULO VII

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art.45 - As prescrições neste Capítulo são aplicáveis apenas quando da implantação de loteamento de interesse social.

§ 1º Loteamentos de interesse social são aqueles promovidos por órgãos públicos ou por empresas sob controle acionário do Poder Público.

§ 2º Quanto aos critérios técnicos definidos neste Capítulo, na implantação de loteamentos de interesse social aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 46- Os procedimentos de consulta prévia e de apresentação de projetos de loteamentos de interesse social são idênticos aos demais loteamentos.

Art. 47 – Da área total objeto do plano de arruamento ou de loteamento de interesse social, serão destinados, no mínimo:

I – 10% (dez por cento) para áreas verdes;

II – 5% (cinco por cento) para áreas de uso institucional.

Parágrafo único – Não há especificação de percentual mínimo para área do loteamento ocupado pelo sistema viário.

Art. 48 - As quadras de loteamentos de interesse social terão comprimento máximo de 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 49 - Quando da existências de acidentes naturais significativos, poderão ser implantadas vias de circulação de pedestres, com largura mínima de 4 metro.

Art. 50 – O lote de interesse social terá testada mínima de 7 (sete) metros.

Art. 51 O lote de interesse social terá área mínima de 160 (cento e sessenta) m².

Art. 52 – Nenhum lote poderá distar mais 500 (quinhentos) metros de uma via coletora, medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53- As infrações a esta Lei sujeitam o infrato a:

I – embargo da obra;

II – multa;

III – cassação de licença;

IV – demolição da obra;

V – suspensão ou impedimento do responsável técnico;

VI – suspensão das atividades do loteador.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único – As penalidades poderão ser cumulativas.

Art. 54 - O embargo da obra consistirá na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

Art. 55 - A pena de multa consistirá na aplicação de sanção em dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo que lhe for fixado.

Art. 56 - Constitui infração a Lei a execução de loteamento ou qualquer parcelamento do solo para fins de ocupação urbana, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para esta infração, as penalidades serão o embargo da obra e a aplicação da multa de 10 à 100 VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º Se a obra realizada irregularmente não puder ser licenciada o infrator deverá providenciar a sua demolição.

Art. 57 – Constitui infração a esta Lei a venda, promessa de venda ou reserva de lotes em parcelamento de solo não registrado na Prefeitura Municipal.

§ 1º Para esta infração, a penalidade será a aplicação de multa de 10 à 100 VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º O parcelamento será regularizado de acordo com todos os procedimentos definidos nesta Lei.

§ 3º A comercialização de todos lotes só poderá ser reiniciado após autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 58 - Constitui infração a esta Lei a execução de obras de parcelamento do solo sem observância das determinações constantes no projeto aprovado e da respectiva licença.

§ 1º Para esta infração, as penalidades são o embargo da obra e a aplicação de multa de 5 à 50 VMR.

§ 2º Os serviços realizados em descordo com o projeto aprovado poderão contar com uma nova licença de execução, emitida com a alteração pertinente, se não houver disposições em contrário.

§ 3º Se os serviços realizados não puderem ser licenciados, o infrator deverá providenciar a sua demolição.

§ 4º A emissão de nova licença de execução estará condicionada à anulação da anterior e a todos os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei.

Art. 59 - Constitui infração a esta Lei a não realização, pelo loteador, de todas ou parte das obrigações estipuladas no termo por ele assinado.

§ 1º Para esta infração, a penalidade será a aplicação de multa de 5 à 50 VMR, sem prejuízo da conclusão das obras previstas.

§ 2º A comercialização dos lotes estará condicionada à conclusão dos serviços estipulados no termo assinado.

Art. 60 - Constitui infração a esta Lei, na implantação de loteamento, provocar processos de erosão, comprometer a estabilidade de taludes, modificar as disposições das camadas do solo ou dificultar o escoamento de água pluviais.

§ 1º Para esta infração, a penalidade será o embargo da obra e a aplicação de multa de 10 à 100 VMR.

§ 2º O loteador deverá providenciar a restauração da situação anterior à obra.

Art. 61- Constitui infração a esta Lei a outorga, pelo profissional credenciado, da responsabilidade pela execução do projeto ou obra de parcelamento do solo a pessoa não habilitada.

Parágrafo único- Para esta infração, a penalidades será a aplicação de multa de 5 à 50 VMR.

Art. 62 - São responsáveis pelas infrações a esta Lei o proprietário e o responsável pela execução da obra de parcelamento do solo, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Parágrafo único- Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Art. 63 - As irregularidades dos responsáveis técnicos, constatadas nos processos de parcelamento do solo, serão devidamente anotadas no Registro Profissional da Prefeitura Municipal.

§ 1º O profissional não poderá assumir responsabilidades por projetos e obras, no Município, se a sua situação não estiver regularizada.

§ 2º O profissional que for infrator reincidente recebe, inicialmente, pena de suspensão de 1 (um) ano de todas as suas atividades junto a Prefeitura.

§ 3º Em casos mais graves, a prefeitura notificará o impedimento e não aceitará apreciação de qualquer projeto daquele profissional.

Art. 64 - As irregularidades de qualquer loteador serão devidamente anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O loteador infrator não poderá apresentar plano de parcelamento do solo ou outras obras para aprovação junto à Prefeitura Municipal, se a sua situação não estiver regularizada.

Art. 65 – A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não obsta:

I – o reconhecimento e consequente sanção de infrações a legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

II – a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 66 - Constatada a irregularidade, deverá ser lavrado auto de infração e expedidas intimações ao proprietário e ao responsável pela obra concedendo-lhes prazo para regularização.

Art. 67 – Nos autos de infrações e intimações deverão constar:

I – descrição do motivo que provocou a sua lavratura;

II – relação dos dispositivos de lei infringidos;

III – nome do proprietário;

IV – nome do responsável pela obra;

V – determinação do local da infração;

VI – prazo concedido para regularização, quando cabível;

VII – prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deverá ser apresentada.

Art. 68 – Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal poderá acioná-lo judicialmente.

CAPÍTULO IX

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 69 – As prescrições definidas neste Capítulo são aplicáveis apenas quando da edificação de habitações de interesse social, desde que os critérios técnicos não tenham sido definidos quando da implantação do loteamento de interesse social prescrito no Capítulo VII desta Lei.

Parágrafo único- Habitação de interesse social são aquelas promovidas por órgãos públicos ou por empresa sob controle acionário do Poder Público.

(Continua na próxima página)



Art. 70 – As habitações de interesse social destinadas a habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

I – **unidades unifamiliares ou multifamiliares**, isoladas, geminadas ou superpostas, com implantação de edificações agrupadas, mas prevista num programa habitacional de interesse social;

II – **conjuntos habitacionais**, composto por unidades isoladas, geminadas, superpostas e blocos de apartamento com a agrupação horizontal ou vertical.

Art. 71 - Será permitida a implantação de unidades geminadas dos lados e casas superposta.

Art. 72- Será permitido o gabarito de 15 (quinze) metros ou 4 (quatro) pavimentos, respeitando-se a área de aproximação de aeronave do aeroporto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – Todos os projetos submetidos à aprovação do Poder Público e ainda não aprovados deverão ser alterados para que se adequem as prescrições desta Lei.

Art. 74 – Os casos omissos serão submetidos a (o) Prefeito (a) Municipal para apreciação e homologação.

Art. 75 – Esta Lei entrará em vigor 03 dias após a data de sua publicação.

Art. 76 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Domingos Mourão, aos trinta dias do mês de junho de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, ARQUIVE-SE

**MARIA IRINELDA
GOMES DE
OLIVEIRA
SILVA:21767769334**

Assinado de forma digital por
MARIA IRINELDA GOMES DE
OLIVEIRA SILVA:21767769334
Dados: 2022.06.30 09:53:38 -03'00"

Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva
Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI



Id:0047D614871E0D2D

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA TRÊS PODERES, 160, CENTRO
CNPJ: 01.717.105/0001-29

Resolução 07 / 2022

O Conselho Municipal de Saúde de Palmeiras PI, em Reunião Ordinária realizada no dia 30 de JUNHO de 2022, dentro das competências e atribuições conferidas na Lei 04/2013, de 21 de maio de 2013;

Considerando a lei 8142/90 que dispõem sobre participação social no SUS e que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo e permanente do SUS;

RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar o Balancete do Fundo Municipal de Saúde referente a competência de ABRIL de 2022;

Art. 2 – esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Palmeiras PI, 30 de junho de 2022

Michelline da Silva Costa

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Id:0B6201D7736E0B36



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUN DE INFRAESTRUTURA
ESPERANTINA-PI
CNPJ 06.554.174/0001-82

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES E DE OUTRO LADO JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SANTOS, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, com sede administrativa na Rua Vereador Ramos, n.º 746, centro, CNPJ n.º 06.554.174/0001-82, adiante denominado CONTRATANTE, representado legalmente por sua Prefeita Municipal, Sra. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO, brasileira, casada, portadora da CI/RG n.º 1.424.563 e CPF n.º 420.980.923-34, residente e domiciliado(a) na Fazenda Palestina, zona rural, Município de Esperantina-PI e JOÃO DE DEUS CORREIA, CPF n.º 184.732.963-20, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES e JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SANTOS, brasileiro(a), portador(a) da CI/RG n.º 1.587.907 SSP-PI, CPF n.º 007.005.513-01 e PIS/PASEP/NIT n.º 12907620403, residente e domiciliado no(a) na Rua PROJETADA 119, Nº 160, Bairro GOMES, Esperantina-Pi, denominado(a) de CONTRATADO (A), ambos representados na forma indicada no final deste Instrumento, ajustam firmar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO na função de ZELADOR, nos moldes autorizados pelo Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, regendo-se o mesmo pela Lei Federal n.º 8.745/93 e alterações posteriores e § 2º, do Artigo 3º e demais dispositivos da Lei Municipal n.º 1089-A, de 29.05.2009 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I - O presente instrumento tem por objetivo a contratação por tempo determinado na função de ZELADOR, no Município de Esperantina-Pi, para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
II - O presente Contrato Administrativo contempla a realização de todas as obrigações inerentes à prestação de serviço ora contratado.
III - O presente Contrato Administrativo reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 1089-A, não se aplicando, neste caso, as disposições contidas no Decreto Lei n.º 5.242/2943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

I - Cumprir com suas obrigações inerentes à prestação de serviços, nos horários de expediente, o qual compreende a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
II - Responsabilizar-se, junto aos órgãos competentes, para prestar os serviços objeto do presente Contrato Administrativo;
III - Atender e prestar com zelo, dedicação e responsabilidade as funções inerentes ao serviço a ser prestado nos prazos e formas especificadas neste Contrato Administrativo, de acordo com as necessidades.
IV - Assumir total responsabilidade quando da ocorrência de quaisquer avarias nos equipamentos pertencente ao Município de Esperantina-Pi quando da execução dos serviços, adotando providências urgentes e imediatas para que os defeitos ou falhas apresentadas sejam sanados tempestivamente para que não sofra solução de continuidade os serviços objeto deste Contrato Administrativo.
V - Utilizar equipamentos do Município, assumindo total responsabilidade pela supervisão e coordenação de todos os encargos administrativos;

J

(Continua na próxima página)

**ICP
Brasil**

Carimbo
do Tempo

Certificação digital que mostra o horário exato da publicação, tal como sua inalterabilidade e legitimidade.

*Estamos de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18

IVC
Instituto
Verificador de
Comunicação

Com Auditoria diária de tudo que é publicado, mostramos seriedade e transparência com os atos públicos.

ISSN

ISSN
International
Standard
Serial Number

Seguimos os padrões Internacionais de Publicação. Com Registro próprio na edição digital e impressa.

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
www.diariooficialdosmunicipios.org